



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.428

de 25 / 08 / 89

Processo n.º 17.369

PROJETO DE LEI N.º 4.991

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

Arquive-se

Albuquerque

Director

191 12 / 89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fis. 02
Proc. 17.369
@

OF. GP.L. nº 470/89

Jundiá, 22 de agosto de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005746 22 AGO 89
senhor Presidente:
CLASSIF. 17:60

Permitimo-nos encaminhar a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que versa so bre aprovação de medida visando a aplicação, ao funcionalismo-municipal, das normas contidas na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, para efeito de reajuste de salários.

Na oportunidade, renovamos-lhe-
as nossas

Saudações Cordiais,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

amst.



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SECLANTES COMISSÕES:

[Signature]
Presidente
22/08/89

17369 AGO89 1753

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
22/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.991

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a observar os artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos, da Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, instituída pelo Governo Federal, para efeito de reajuste dos salários, vencimentos e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, em concordância com o artigo 7º, parágrafo 6º da Lei Municipal nº 3067, de 10 de junho de 1987 e artigo 15, da Lei Municipal nº 3088, de 4 de agosto de 1987.

Artigo 2º - Serão extensivos aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e da Faculdade de Medicina de Jundiá, sendo igualmente aplicáveis às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município, os benefícios previstos no artigo 1º.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 2º e 3º, acrescentados à Lei nº 3418, de 18 de julho de 1989.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Visa a presente propositura apresentar à essa Colenda Casa de Leis, medida no sentido de regular a aplicação ao funcionalismo público municipal das normas contidas na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, editada pelo Governo Federal.

A iniciativa encontra fundamento na crescente perda salarial que, de maneira cristalina, é ressaltada diante do processo inflacionário que vem causando inegável defasagem no poder aquisitivo dos servidores que integram os quadros de pessoal desta Prefeitura.

A medida ora proposta tem respaldo nas normas municipais vigentes que cuidam da reclassificação de cargos e empregos públicos, consoante se infere do artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987 e artigo 15 da Lei nº 3088, de 4 de agosto de 1987, os quais autorizam a aplicabilidade da iniciativa federal que determina as formas de reajuste a serem utilizadas para recomposição periódica dos estipêndios devidos aos servidores.

Eivada com o vício da inconstitucionalidade e ilegalidade, a emenda apresentada pelo Vereador José Aparecido Marcussi; e, embora vetada, foi a mesma rejeitada pelo Colendo Plenário.

Não está a se negar, jamais, o mérito do pro-
fícuo trabalho de convencimento realizado pelo ilustre Vereador Marcussi, competente advogado e político hábil que soube captar, como ninguém, a vontade da maioria de seus Pares, bem como ante-
cipar-se a uma medida já proclamada e decidida pelo Executivo.

Persiste, todavia, conforme demonstrado na justificativa que acompanha o veto, a ilegalidade questionada.

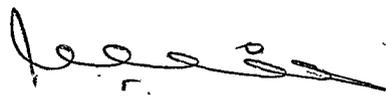


O Executivo, assim, não estando obrigado ao seu cumprimento, mesmo porque reiteradas vezes tem demonstrado o seu apego ao princípio da legalidade, não terá outro caminho se não socorrer-se do poder judiciário para que o mesmo declare a sua inconstitucionalidade.

A alternativa emergente, a fim de evitar-se prejuízos salariais aos senhores servidores municipais, está contida no presente projeto de lei que, simultaneamente, procura corrigir a anomalia legal ao mesmo tempo em que harmoniza os interesses do quadro de servidores.

Sãlientamos aos Nobres Vereadores, tão logo o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 74 de 26 de julho de 1989, o Prefeito solicitou aos órgãos, Administrativo, Fazenda e Jurídico um estudo sobre a matéria, visando melhorar os vencimentos do quadro funcional, conforme cópia reprográfica do parecer assinado pelos integrantes da nossa Assessoria Jurídica, tendo sido surpreendido com a apresentação da emenda, cuja constitucionalidade é inquinada.

Assim, expostas as razões que evidenciam o interesse público com que se reveste a presente propositura, permanecemos na certeza de contar com o apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

SCC.-



comunicado nº 36/89-DACS

SMNJ/AJ

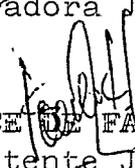
Em 21.08.89

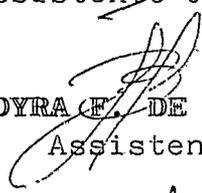
Senhor Secretário:

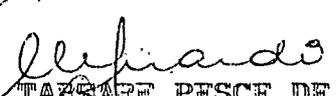
Examinado o anteprojeto de lei constante do presente expediente, nada temos a opor aos seus termos.

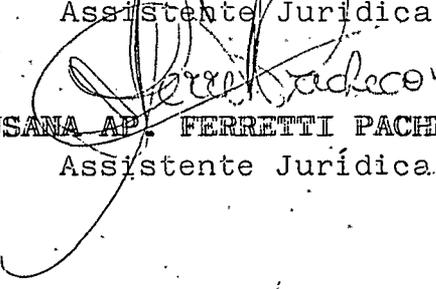
Apresentamos, em anexo, a justificativa que deverá acompanhar o projeto a ser submetido à apreciação do Senhor Prefeito.


(SONIA MARIA DE ANDRADE)
Procuradora Jurídica


(CREONICE DE FATIMA COUTO)
Assistente Jurídica


(JANDYRA F. DE BARROS M. BRONHOLI)
Assistente Jurídica


(MARISA TAFFARE PESCE DE NARDI)
Assistente Jurídica


(SUSANA AP. FERRETTI PACHECO)
Assistente Jurídica

mg..



SMNJ/GS

Em 21.08.89

Conforme solicitação do Sr. Secretário Municipal de Administração, encaminhe-se.

[Handwritten signature]

(MARILU APARECIDA OLIVEIRA)

Assistente Jurídica

Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, soldos e proventos dos servidores civis e militares da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores, deduzidas as antecipações a que se refere o art. 2º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1989.

Art. 2º Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os estipêndios de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á a partir de agosto de 1989.

Art. 3º Os estipêndios referidos no art. 1º são reajustados:

I - no mês de maio de 1989, em 30% sobre os valores vigentes no mês de abril de 1989;

II - no mês de julho de 1989, em 37,24% sobre os valores reajustados nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória abrange os pensionistas do Tesouro Nacional, as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e bonos, bem assim o salário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Maisson Ferreira da Nóbrega

Dorothea Wernock

Valbert Lisieux Medeiros de Figueiredo

João Batista de Abreu

Servidores federais terão 37,24% de reajuste e IPC menos 5% em agosto

Da Sucursal de Brasília

Os funcionários públicos federais civis e militares, de autarquias e fundações terão em julho um reajuste salarial de 37,24% relativo à inflação de maio e junho.

A partir de agosto, os servidores passam a ter direito ao gatilho de 5%. Mensalmente, os salários serão corrigidos no percentual que ultrapassar em 5% o IPC do mês anterior. Ao final do trimestre, a diferença entre a inflação efetiva e as antecipações previstas no gatilho será incorporada à remuneração do servidor.

A nova regra de correção dos salários no setor público foi instituída ontem através da medida provisória nº 74, baixada pelo presidente José Sarney. O texto reedita a medida provisória nº 74 de 21 de junho, que por sua vez reeditou a medida 56, de 19 de maio, que estabelecia reajustes trimestrais para o funcionalismo.

A medida regulariza também o aumento de 30%, concedido em 1º de maio e mantido em junho, sob a vigência das medidas 56 e 73.

Com a medida baixada ontem, os funcionários públicos federais acumulam um reajuste salarial de 78,41% entre fevereiro e julho, enquanto a inflação no período ficou em 61,86%. No próximo mês, os servidores deverão ter um reajuste em torno de 22,8%, caso a inflação de julho fique mesmo em 29%. O percentual equivale ao gatilho de 5%. Em outubro, o funcionalismo



O ministro Ronaldo Costa Couto, que acredita na aprovação pelo Congresso

terá o primeiro reajuste trimestral.

A medida provisória prevê que na aplicação dos reajustes serão descontados qualquer reajustes ou aumentos salariais concedidos entre fevereiro e junho passado, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais. A regra de reajuste é válida também para os pensionistas do Tesouro Nacional. A política salarial do setor público não é válida para as empresas estatais, que acompanham a lei salarial do setor privado.

Segundo o ministro-chefe do Gabinete Civil, existe "plena receptividade" no Congresso Nacional para a aprovação da medida. Ela foi elaborada pelos ministérios da Fazenda, Planejamento e Trabalho com a colaboração dos deputados Nelson Jobim (PMDB-RS), presi-

dente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em articulação com o líder do governo na Câmara, Luis Roberto Ponte (PMDB-RS) e o presidente do Senado, Nelson Carneiro. "É o reconhecimento de que a trimestralidade não adianta mais", afirmou Costa Couto. Pelos seus cálculos, sem a correção mensal, a perda nos salários do servidor no atual nível de inflação seria de 49%.

O ministro do Planejamento, João Batista de Abreu, afirmou que a instituição do gatilho não terá qualquer impacto sobre a Folha de pagamentos do governo. Na prática, o gatilho mensal só antecederá o reajuste trimestral já previsto nas medidas provisórias baixadas anteriormente pelo governo. Ou seja, não há qualquer aumento na despesa de pessoal.

Fis. 09
Proc. 17.369

Integra da
Medida nº 74

Esta é a íntegra da medida provisória sobre política salarial dos servidores federais:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 74, de 26 de julho de 1987.

Dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares da Administração Federal direta, das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais das outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Mantida a data-base estabelecida no art. 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, os salários, vencimentos, indenizações e proventos dos servidores civis militares da Administração Federal direta das autarquias, das fundações públicas e dos extintos Territórios Federais serão reajustados, trimestralmente, em percentual igual

variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), verificada nos três meses anteriores à data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O primeiro reajuste trimestral dar-se-á em outubro de 1987.

Art. 2º Sempre que a variação do IPC verificada no mês anterior for superior a 5%, os empregados de que trata o artigo anterior serão reajustados, a título de antecipação, pelo percentual correspondente a este excedente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à partir de agosto de 1987.

Art. 3º Os estímulos referidos no art. 1º são reajustados:

I — no mês de maio de 1987, em 30% sobre os valores vigentes no mês de abril de 1987;

II — no mês de julho de 1987, em 37,24% sobre os valores reajustados nos termos do inciso I.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo, serão compensados quaisquer reajustes ou aumentos salariais concedidos nos meses de fevereiro a junho de 1987, inclusive os decorrentes de sentenças judiciais.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória abrange os pensionistas do Tesouro Nacional as parcelas percebidas em caráter permanente a título de indenizações, auxílios e abono bem assim o salário-família dos servidores regidos pelas Leis nº 1.711, de 23 de outubro de 1952, e nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de julho de 1987; 168º da Independência e 101ª da República.
JOSÉ SARNEY



LEI Nº 3067, DE 10 DE JUNHO DE 1987

Reclassifica os empregos públicos do Quadro de -
Pessoal Contratado da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de junho de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar passa a obedecer à estrutura estabelecida por esta Lei:

Art. 2º - O quadro referido no artigo anterior - compreende as seguintes partes:

I - Quadro Permanente, cujos grupos e classes são previstos no Anexo I desta Lei, exceto o Grupo Magistério, que obedece à legislação própria.

II - Grupamento Suplementar, cujas classes são incluídas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - É vedado, a partir da publicação desta Lei, o provimento dos empregos integrantes do Grupamento Suplemen -

§ 1º - O ingresso nas categorias de Médico e Odontólogo dar-se-á sempre na classe inicial da carreira.

§ 2º - A criação de classes do Quadro Permanente será objeto de Lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

LEI

§ 3º - Vetado.

O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL OS DISPOSITIVOS DAS CLASSES INICIAIS DA LEI DE FUNIONAMENTO, SEMPRE QUE O JUSTIFICAR A NECESSIDADE DOS SERVIÇOS.

CAPÍTULO II

DOS SALÁRIOS E DISPOSIÇÕES CORRELATAS

Art. 7º - Os salários dos servidores contratados desta Prefeitura sujeitos a horário normal de trabalho são os estabelecidos, por nível e referência, na Tabela integrante do Anexo IV desta Lei.

§ 1º - A tabela do pessoal sujeito a horário de trabalho especial, em virtude dos atuais contratos de trabalho, é a constante do Anexo V, que corresponderá sempre a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores da Tabela de Níveis e Vencimentos constantes do Anexo IV.

§ 2º - São contemplados com horário especial de trabalho os ocupantes de empregos cujo horário foi reduzido em virtude de seus atuais contratos de trabalho.

§ 3º - Na fixação dos novos níveis salariais foram consideradas as horas-extras habituais nelas integradas.

§ 4º - O pessoal do Grupo-Magistério está sujeito a Lei própria, e será remunerado nos termos do Estatuto do Magis



tério Municipal.

§ 5º - Os Médicos e Odontólogos dispõem de Tabela Salarial própria.

~~§ 6º - As datas-base de reajuste dos salários dos empregados municipais serão as datas de alteração salarial, previstas pela legislação federal.~~

§ 7º - Ficam considerados como em horário especial, nos termos do § 2º deste artigo, os atuais comissionados com horário reduzido e beneficiados pelo art. 29 desta Lei.

Art. 8º - A jornada semanal normal dos servidores municipais passa a ser a seguinte:

I - servidores em geral 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes de empregos nas classes dos Grupos de Atividades Serviços Operacionais, Artesanato e Segurança, 48 (quarenta e oito) horas semanais.

III - ocupantes dos empregos de Jornalista, Diagramador, Fotógrafo, Telefonista, Ascensorista e Técnico de Educação Esportiva, 30 (trinta) horas semanais;

IV - os ocupantes de empregos na classe de Auxiliar de Saúde, 45 (quarenta e cinco) horas semanais.

§ 1º - Os ocupantes dos empregos de Médico e Odontólogo prestarão, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais de serviço, exceto nos casos de chefia, supervisão ou coordenação, em obediência à regulamentação especial e ao disposto em leis próprias da profissão, num máximo de 36 (trinta e seis) ho-

*do Grupoamento
Suplementar*

LEI Nº 3088, DE 04 DE AGOSTO DE 1987

Reclassifica os cargos do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de -
São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em -
Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de julho de 1987, -
PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - O Quadro de Pessoal, sujeito ao Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal Estatutário com -
preende:

I - Quadro Permanente - constituído pelo elenco dos cargos de provimento efetivo, de administração permanente;

II - Grupamento Suplementar - constituído por um elenco de cargos de provimento efetivo considerados prescindíveis no futuro, não tendo substituto qualquer dos ocupantes de cargo deste Grupamento que o deixe vago.

Art. 13 - Os vencimentos dos funcionários efetivos da Prefeitura que cumpram a jornada normal de trabalho, prevista nesta Lei, são os estabelecidos, por níveis e referências, na Tabela integrante do Anexo IV.

Parágrafo único - Os Professores e Diretores de Ensino serão remunerados nos termos do Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 14 - Os proventos dos atuais inativos sempre corresponderão à última referência do seu nível, ocupada por funcionário da ativa e progredirão sempre que esses funcionários progredirem de referência.

~~Art. 15 - Os vencimentos dos funcionários municipais serão revistos nas mesmas bases e em conjunto com o do pessoal celetista.~~

CAPÍTULO IV

DAS CARREIRAS

Art. 16 - A carreira do funcionário municipal dar-se-á dentro da mesma classe, através de promoção, ou pela ocupação de cargos em classes de nível de vencimento superior e de tarefas mais complexas, através do instituto do acesso.

Art. 17 - Só concorrerá à promoção e ao acesso o funcionário que se encontrar no efetivo exercício de tarefas típicas de sua classe, na municipalidade.

Art. 18 - Decreto do Chefe do Executivo estabelecerá normas específicas referentes à promoção e ao acesso.

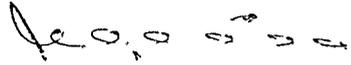
SEÇÃO I



Proc. nº 17.328.

GP., em 18.7.1989

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre -
feito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei, com veto
aposto aos parágrafos 2º e 3º do
artigo 1º.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.590

(Projeto de Lei nº 4.960)

Reajusta os vencimentos, salários, fun-
ções gratificadas, pensões e proventos
de aposentadoria dos servidores públi-
cos.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São
Paulo, aprova:

Artigo 1º A partir de 1º de julho de 1.989,
os vencimentos e salários dos servidores municipais, bem como
os valores das funções gratificadas, ficam reajustados em 60%
(sessenta por cento), fazendo parte integrante desta lei, as
inclusas tabelas.

§ 1º O reajuste será extensivo aos salários
dos servidores da Faculdade de Medicina de Jundiaí e da Escola
Superior de Educação Física de Jundiaí, sendo igualmente apli-
cável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Muni-
cípio.



Autógrafo 3.590 do PL 4.960 - fls. 02.

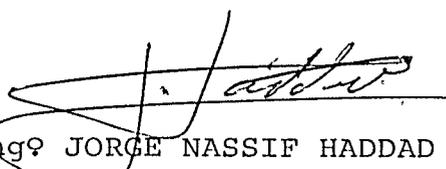
§ 2º A partir do dia 1º de agosto de 1.989 o valor dos vencimentos, salários e funções gratificadas de que trata o presente artigo será reajustado mensalmente no limite mínimo de 80% do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) vigente no mês anterior, sendo igualmente aplicável às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município.

§ 3º Trimestralmente serão pagas as diferenças apuradas entre o percentual do IPC (Índice de Preços ao Consumidor) já aplicado e a efetiva correção monetária ocorrida - no período.

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de julho de mil novecentos e oitenta e nove (10-07-1.989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER nº 393

PROJETO DE LEI nº 4.991

PROC. nº 17.369

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por escopo aprovar medidas visando a aplicabilidade das normas contidas na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, para efeito de reajuste de salários do funcionalismo público municipal.

A proposição vem devidamente justificada em fls. 04/05.

É o que se relata.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal quanto à iniciativa e à competência, mesmo porque adotando-se o critério de simetria ao artigo 61, § 1º, II, letra "a", da Magna Carta, depreende-se obviamente, tratar-se de matéria de competência privativa do Sr. Alcaide, as medidas que disponham sobre empregos públicos e sua remuneração, em idêntico sentido exegético da Lei Orgânica dos Municípios (Art. 27, § 1º, nº 2).

2. A matéria é de natureza legislativa.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento e a Comissão de Assuntos do Trabalho.

4. Quorum: a maioria absoluta dos Senhores Membros da Câmara, por força do artigo 178, § 2º, nº 5 do Regimento Interno.

S. m. j.

É o parecer.

Jundiá, 22 de agosto de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



REQUERIMENTO AO PLÊNÁRIO N.º 654

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.991, do PREFEITO MUNICIPAL, que autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Dia dos Deputados, em 22/08/89
[Signature]
Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei nº 4.991, do Prefeito Municipal, na presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 22.08.89

JORGE NASSIF HADDAD

[Handwritten signatures and notes]
Obtendo
Doca
aat
315x430 mm



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taculgrafo	Orador	Aparteante	Data
25aso	6/3	fernando	João C.Lopes		22-8-89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.991

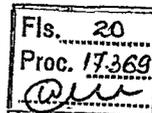
O SR. JOÃO CARLOS LOPES-Sr. Presidente, Srs. Vereadores, estamos recebendo hoje na Câmara Municipal o requerimento, em regime de urgência, para apreciação do Projeto de Lei nº 4.991, do Prefeito Municipal, que autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

O projeto de lei chegou hoje, no finalzinho da tarde, e praticamente o Sr. Prefeito já colocou, devido ao problema sério que estamos atravessando.

Não vou falar quanto ao mérito. Quanto ao mérito, falarei depois. Vou falar apenas quanto à parte legal.

O Projeto de Lei diz o seguinte: (Lê)

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 25aso	Rodízio 6/4	Taquígrafo fernando.	Orador João C.Lopes	Aparteante	Data 22-8-89
-----------------	----------------	-------------------------	------------------------	------------	-----------------

A história é a seguinte:

Na sessão passada derrubamos um veto do Sr. Prefeito Municipal que dava ao funcionalismo público municipal de Jundiaí um reajuste em torno de 80% do IPC.

Agora, tenho que reconhecer que este projeto de lei, apenas no que diz respeito aos números, os funcionários e serão um pouco mais beneficiados do que aquilo que já estava aprovado.

O projeto simplesmente diz que o reajuste do servidor público municipal será igual ao reajuste aplicado no Governo Federal.

A mesma coisa que os funcionários federais vão ter de reajuste, o funcionalismo público municipal de Jundiaí também terá.

Esta medida provisória, publicada pelo Presidente da República, dispõe sobre a política salarial dos servidores civis e militares, das autarquias e das fundações. E o Prefeito Municipal de Jundiaí, a administração, simplesmente quer propor que seja feito os reajustes da mesma forma. Qual é esta forma?

Após parecer da nossa Consultoria Jurídica, o projeto está revestido de legalidade. É um projeto legal.

Então, se aprovarmos o projeto, já poderá ser feito o pagamento dos funcionários.

Como presidente da Comissão de Justiça e Redação, tenho que esclarecer a justificativa que acompanha o projeto de lei, que diz o seguinte:

(Lê)

*



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

[Signature]
Presidente
22/08/89

17369 18889 17/53

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente
22/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.991

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a observar os artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos, da Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, instituída pelo Governo Federal, para efeito de reajuste dos salários, vencimentos e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, em concordância com o artigo 7º, parágrafo 6º da Lei Municipal nº 3067, de 10 de junho de 1987 e artigo 15, da Lei Municipal nº 3088, de 4 de agosto de 1987.

Artigo 2º - Serão extensivos aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá e da Faculdade de Medicina de Jundiá, sendo igualmente aplicáveis às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município, os benefícios previstos no artigo 1º.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 2º e 3º, acrescentados à Lei nº 3418, de 18 de julho de 1989.

[Signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Visa a presente propositura apresentar à essa Colenda Casa de Leis, medida no sentido de regular a aplicação ao funcionalismo público municipal das normas contidas na Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, editada pelo Governo Federal.

A iniciativa encontra fundamento na crescente perda salarial que, de maneira cristalina, é ressaltada diante do processo inflacionário que vem causando inegável defasagem no poder aquisitivo dos servidores que integram os quadros de pessoal desta Prefeitura.

A medida ora proposta tem respaldo nas normas municipais vigentes que cuidam da reclassificação de cargos e empregos públicos, consoante se infere do artigo 7º, parágrafo 6º da Lei nº 3067, de 10 de junho de 1987 e artigo 15 da Lei nº 3088, de 4 de agosto de 1987, os quais autorizam a aplicabilidade da iniciativa federal que determina as formas de reajuste a serem utilizadas para recomposição periódica dos estipêndios devidos aos servidores.

Eivada com o vício da inconstitucionalidade e ilegalidade, a emenda apresentada pelo Vereador José Aparecido Marcussi; e, embora vetada, foi a mesma rejeitada pelo Colendo Plenário.

Não está a se negar, jamais, o mérito do profícuo trabalho de convencimento realizado pelo ilustre Vereador Marcussi, competente advogado e político hábil que soube captar, como ninguém, a vontade da maioria de seus Pares, bem como antecipar-se a uma medida já proclamada e decidida pelo Executivo.

Persiste, todavia, conforme demonstrado na justificativa que acompanha o veto, a ilegalidade questionada.



O Executivo, assim, não estando obrigado ao seu cumprimento, mesmo porque reiteradas vezes tem demonstrado o seu apego ao princípio da legalidade, não terá outro caminho senão socorrer-se do poder judiciário para que o mesmo declare a sua inconstitucionalidade.

A alternativa emergente, a fim de evitar-se prejuízos salariais aos senhores servidores municipais está contida no presente projeto de lei que, simultaneamente, procura corrigir a anomalia legal ao mesmo tempo em que harmoniza os interesses do quadro de servidores.

Salientamos aos Nobres Vereadores, tão logo o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 74 de 26 de julho de 1989, o Prefeito solicitou aos órgãos, Administrativo, Fazendário e Jurídico um estudo sobre a matéria, visando melhorar os vencimentos do quadro funcional, conforme cópia reprográfica do parecer assinado pelos integrantes da nossa Assessoria Jurídica, tendo sido surpreendido com a apresentação da emenda, cuja constitucionalidade é inquinada.

Assim, expostas as razões que evidenciam o interesse público com que se reveste a presente propositura, permanecemos na certeza de contar com o apoio dos Nobres Edis para a sua integral aprovação.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

scc.-



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.991

Fixa data-base dos servidores públicos.

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ A data-base da categoria, para os fins legais, é estabelecida em 1º de julho."

Justificativa

A fixação da data-base é indispensável à fixação do trimestre, para os fins de aplicação dos reajustes.

Sala das Sessões, 22.08.89

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns/



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
RETI R A D O
[Signature]
Presidente
22/08/89

EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 4.991

Acrescente-se onde couber:

"Art. ___ Aplicar-se-á automaticamente aos servidores do Município alteração eventual em favor dos servidores federais introduzi da pelo Congresso Nacional no teor da Medida Provisória nº 74, de 27 de ju lho de 1989."

Sala das Sessões, 22.08.1989

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 74/89, que inspira este proje to, pode ainda ser modificada no Congresso Nacional. Estender tais possí- veis modificações ao nosso funcionalismo (desde que benéficas) é o objeti vo desta emenda.

[Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

/rsv



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
25aso	6/5	fernando	João C.Lopes		22-8-89

O SR.PRESIDENTE(Jorge)-Nobre Vereador João Carlos Lopes,V.Exa.deve-se ater ao parecer da Comissão de Justiça e REdação e não ler a justificativa do projeto.

O SR.JOÃO CARLOS LOPES-Exato. Eu só queria fazer uma colocação.Porque a Comissão de Justiça e REdação se vê na obrigação de analisar a legalidade do projeto. E,quanto a isso, apenas estava justificando meu voto.

Como V.Exa. me impede de continuar falando,vou encerrar minhas palavras dizendo que o projeto,quanto à parte legal, está tudo de acordo. Quanto ao mérito, vamos conversar daqui a pouco.

Peço aos demais companheiros da comissão que votem favorável ao projeto do Sr.Prefeito Municipal.

xxx

Acompanham o parecer do relator da Comissão de Justiça e Redação os Srs.Ariovaldo Alves,Ari Castro Nunes Filho,Erazê Martinho e Miguel Hadad.

Os Srs.Ari Castro Nunes Filho,Erazê Martinho e Miguel Hadad, acompanharam com restrições.

xxx

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 25aso	Rodízio 6/7	Taquígrafo fernando	Orador Erazê Martinho	Aparteante	Data 22-8-89
-----------------	----------------	------------------------	--------------------------	------------	-----------------

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº4.991

O SR. ERAZÊ MARTINHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, chega, em regime de urgência, a esta Casa o Projeto de Lei nº 4.991, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza a aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

Claro está que no instante em que o Executivo propõe medida de caráter econômico-financeiro aos funcionários, haja fundamentação, suporte econômico para que o projeto seja considerado qualificado por esta comissão. Entretanto, a premissa da aplicação de medida provisória, nos moldes do Governo Federal, aos servidores municipais, precisa merecer deste relator considerando que têm marcado a crônica das chamadas "Medidas Provisórias" do Governo Federal.

Na aplicação de uma medida de esfera federal para o município, embutida nela está o mesmo germen do arruinho salarial que marca as políticas salariais neste país. Porque sempre se tenta colocar para o pagamento futuro percentuais da inflação passada, portanto, sempre correndo atrás do prejuízo.

Há que se notar ainda, Sr. Presidente, que o fato de o projeto não incluir o mês de junho no seu alcance acarretará para o funcionalismo público uma perda de, segundo cálculos superficiais que fizemos, de pelo menos 9%.

Da modo que ...

*



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
	7.1	P. Da Fós	Eraze Martinho		22.8.89

Parecer (cont.).

De modo que, embora substanciado do ponto de vista de economia e finanças o presente projeto de lei, no nosso entender ele carrega ainda o vício do arrocho salarial que faz com que a classe dos servidores públicos sempre tenha que se contentar com um pouco, porque um pouco é mais que nada.

Mas ainda resta, no nosso entender, que se estabeleça com um pouco mais de justiça, uma política salarial, para que não haja prejuízos, porque claro que está é melhor perder-se apenas nove por cento do que os trinta por cento de inflação. Entretanto, nove por cento, de quem ganha salário mingua-do e que historicamente está correndo atrás do prejuízo, é um dano que competiria, a este relatório, pelo menos deixar ressaltado já que o nosso voto, até mesmo transcendendo ao mero aspecto econômico-financeiro, mas atendendo à própria aspiração do funcionalismo, é favorável à tramitação do projeto. -

Portanto, parecer favorável à tramitação do projeto e pediria que V.Exa. consultasse os demais membros da CEFO. -

Parecer favorável do Relator.

Acompanham o Parecer: Alexandre Ricardo T. Rossi, ad hoc, Ariovaldo Alves, Felisberto Negri Neto, Rolando Giarolla.

Aprovado o Parecer.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25a. SO.	7.3	P. Da Fós	Benedito Cardoso		22.8.89

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO
AO PROJETO DE LEI N. 4 991, do PREFEITO. -

O SR. BENEDITO CARDOSO DE LIMA (Presidente-Relator) -

Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei n. 4 991, do Prefeito Municipal, que autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais. O presente projeto é de alguma relevancia. Na sessão passada já discutimos a criação de uma política salarial para o funcionalismo público municipal.

Não é bem uma política salarial realmente correta, realmente voltada ao funcionário público, ao trabalhador. É mais um projeto que regulariza ou que autoriza a Prefeitura Municipal a conceder um aumento, tal qual a inflação, para os trabalhadores municipais. Mas o que a gente tem que ressaltar é que do período quando houve o famigerado Plano Verão, choque verão, nesse período ficou congelado o salário do funcionário, de todos os funcionários públicos como trabalhadores em empresas privadas. E só foi restabelecer uma política salarial a partir de junho, e sendo que o reajuste ou a inflação acumulada desse período de janeiro até 31 de maio, ela chegou da ordem de 29,66, que deveria ser aplicado aos salários dos trabalhadores, principalmente dos que ganham até três pisos de salário, integralmente. E mais, a partir de 1º de junho tinha-se uma inflação de 24,93, que também deveria ser aplicada ao salário do trabalhador. No mês de julho uma inflação de 28,76, que também deveria ser aplicada ao salário do trabalhador. Isso implica em que!

O Sr. José A. Marcussi (questão de ordem) - Pediria licença ao orador que ocupa a tribuna, porque estou apresentando duas emendas no referido projeto de lei e gostaria que o Relator

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
25a.S0.	7.4	P.Da Pós	Benedito Cardoso	Marcussi	22.8.89

da Comissão de Assuntos do Trabalho, tomasse conhecimento do teor das emendas, para que ele pudesse inclusive esplanar seu parecer em cima das emendas por mim apresentadas.

As emendas, sr. Presidente, se V. Exa. me permitir, são as seguintes: Emenda n. 1 - Ela fixa data-base da categoria, para os fins legais, para os servidores públicos. - Porque o presente projeto de lei não fixa data-base. - E, por questões de ordem técnica, nós temos ou devemos fixar uma data-base para contar a partir de que dia começarão a correr as previsões de reajustes salariais. Então, a Emenda n. 11 diz o seguinte: Emenda n. 1 "Acrescente-se onde couber: "A data-base da categoria, para os fins legais é estabelecida em 1º de julho" - A Emenda n. 2, diz, sr. Presidente: "Aplicar-se-á automaticamente aos servidores do Município alteração eventual em favor dos servidores federais introduzida pelo Congresso Nacional no teor da Medida Provisória n. 74, de 27 de julho de 1989" -

Eu explico a V. Exa. que esta medida provisória será apreciada pelo Congresso Nacional. Então, qualquer alteração introduzida na medida, nós já estamos automaticamente vinculando ao presente projeto de lei, para que os servidores municipais também recebam as vantagens ali estabelecidas.

O SR. PRESIDENTE = Vereador Marcussi, respondendo a questão de ordem de V. Exa., antes de V. Exa. apresentar as emendas à Mesa, eu gostaria de alertar a V. Exa. que, caso o projeto seja emendado, será retirado imediatamente pela liderança do sr. Prefeito na Casa.

O Sr. José A. Marcussi (pela ordem) Lamento, que é uma posição extremamente radical, não abriu-se aos demais componentes da Casa o debate, que só viria enriquecer o presente projeto de lei, eu não ouvi do líder do Prefeito, porque nem sei quem é o



Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
250. SO.	7.5	R. Da Pás	Benedito Cardoso	Marcussi	22.8.89

líder do Prefeito na Casa. Mas, se ouvisse isso dele, eu diria o que estou dizendo a V. Exa. de público, porque ao líder do Prefeito compete articular, somar, discutir, angariar sugestões para o enriquecimento dos debates nesta Casa. E a minha emenda tem como objetivo somente estabelecer critérios de ordem técnica e defender os interesses de forma incondicional os servidores públicos municipais. (palmas da platéia)

O SR. PRESIDENTE - Eu agradeço. Continua com o parecer o Ver. Benedito Cardoso de Lima.

Antes, porém, tem a palavra pela ordem o ver. Ariovaldo Alves.

O SR. ARIOVALDO ALVES - (p. ordem) Sr. Presidente, gostaria que após o pronunciamento, a conclusão do parecer da C. A. I., V. Exa. submetesse à votação do plenário, ou decidisse V. Exa. da suspensão dos trabalhos por até quinze minutos, para que pudéssemos então discutir mais próximamente essas questões de real interesse da Câmara Municipal.

O SR. PRESIDENTE - Logo mais, Vereador. Continua com a palavra o ver. Benedito Cardoso de Lima.

O SR. BENEDITO CARDOSO DE LIMA (Parecer da CAT -cont.) -
- Dessa forma, com uma inflação bastante elevada, do período que se deu o choque "verão", principalmente a partir do mês de maio, onde realmente a inflação acabou ficando descontrolada, temos que ter uma análise até mais aprofundada do que é realmente necessário para repor os salários que já estavam defasados desde que fizemos exame. No início do ano um trabalhador público ganhava, o mais baixo, ganhava em torno de 117 cruzados. Como que poderia haver qualquer tipo de reajuste, que somando-se a esses 117 conseguisse repor o poder aquisitivo desse trabalhador! -



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rolizio	Taquigrafo	Oraador	Aquitate	Data
25aso	8/1	fernando	Benedito C.Lima		22-8-89

Mesmo quando no mês de março foi aprovado um aumento ao funcionalismo público municipal, que variou de 30 a 60%, não era suficiente para repor esse poder de compra. E mesmo^o que foi aprovado na última sessão também não iria repor. Reporia em parte, pois mesmo assim o trabalhador perderia 20% da inflação mensal. Agora, existe o dispositivo, que foi sancionado pelo Presidente da República, que seria a Medida Provisória nº 74, que regulariza o aumento do funcionalismo público federal, que é o projeto que agora o Prefeito Municipal pretende aplicar ao funcionalismo público municipal.

Portanto, a gente tem alguma dúvida, inclusive, com relação a esse projeto do Governo Federal. Porque o Sr. Presidente da República decretou, mas não foi sancionado pelo Congresso Nacional. E sabemos que a partir da nova Constituição tem valor senão for sancionado pelo Congresso. E se esse projeto não passar pelo Congresso, como é que vai ficar a situação do trabalhador público municipal após aprovarmos esta lei? É isso que também temos que levar em consideração. Pode ser aplicado. É favorável. Pelo menos se perde menos, mas está se perdendo.

Entendo, voltando à discussão, que estamos tentando tapar o Sol com apeneira; COM RELAÇÃO ao salário do funcionalismo público municipal. A disparidade que há do salário para a inflação que hoje estamos vivendo é muito grande. Isso minimiza, melhora, já é alguma coisa, mas não é o essencial. Eu queria ver nesta Casa um projeto de lei, mandado pelo Sr. Prefeito Municipal, aonde colocasse piso para o trabalhador público municipal, e a partir daí se fixasse percentuais de reposição de salário de acordo com a inflação. Aí sim poderíamos ter um controle um pouco mais de perto e a perda seria um pouco menos do que está sendo hoje. Mas, mesmo assim, este projeto não é de todo mal, mas também não é de todo bem. Temos que ter claro isso aí. Não é suficiente se tentar aplicar a mesma política salarial que vai ser aplicado pelo Governo Federal, eis que a diferença de salário é muito grande. Quanto ganha um funcionário federal e quanto ganha um funcionário público municipal? Essa que é a questão principal. Nós temos que dar um ganho um pouco melhor para o funcionário público municipal e a partir daí fixarmos um jeito de se aumentar o salário de acordo com a inflação. Mas, enquanto isso não ocorrer, simplesmente estamos colocando um paliativo. Não estamos resolvendo o problema do funcionário público municipal. Estamos simplesmente empurrando com a barriga uma situação que hoje já é insustentável por parte dos companheiros que trabalham no poder público municipal. Mas, como este projeto depende da aprovação dos Srs. Vereadores, para que esse pequeno venha ao já pequeno salário do funcionário público municipal, a Comissão de Assuntos do Trabalho, da qual sou presidente, gostaria que todos os Srs. Vereadores enviassem um ofício ao Sr. Prefeito Municipal, a partir de uma



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 25aso	Ordizjo 8/2	Taquigrafo fernando	Orador Benedito C.Lima	Aparteante	Data 22-8-89
-----------------	----------------	------------------------	---------------------------	------------	-----------------

discussão com a Comissão de Assuntos do Trabalho, aonde pudessemos elaborar um projeto que realmente viesse a ser condizente com a situação que hoje vive o funcionário público municipal. E a partir daí fixarmos um piso de salário, para podermos repor o que foi perdido no período e, a partir daí, começarmos a dar um salário digno aos companheiros trabalhadores municipais.

Mas, de qualquer forma, o meu parecer é pela tramitação deste projeto.

Gostaria que V.Exa., Sr. Presidente, consultasse os demais membros da comissão.

xxx

-Acompanham o parecer do relator da Comissão de Assuntos do Trabalho os Srs. Ana Vicentina Tonelli, Ari Castro Nunes Filho, José Aparecido Marcussi e Napoleão Pedro da Silva.

xxx

*



EMENDA Nº 01 ao PROJETO DE LEI Nº 4.991

Fixa data-base dos servidores públicos.

Acrescente-se, onde couber:

"Art. ____ A data-base da categoria, para os fins legais, é estabelecida em 1º de julho."

J u s t i f i c a t i v a

A fixação da data-base é indispensável à fixação do trimestre, para os fins de aplicação dos reajustes.

Sala das Sessões, 22.08.89


JOSE APARECIDO MARCUSSI

* ns/



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 4.991

Acrescente-se onde couber:

"Art. ___ Aplicar-se-ã automaticamente aos servidores do Município alteração eventual em favor dos servidores federais introduzi da pelo Congresso Nacional no teor da Medida Provisória nº 74, de 27 de ju lho de 1989."

Salã das Sessões, 22-08.1989

Jose Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 74/89, que inspira este proje to, pode ainda ser modificada no Congresso Nacional. Estender tais possí veis modificações ao nosso funcionalismo (desde que benéficas) é o objeti vo desta emenda.

Jose Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 40

RETIRADA das emendas 1 e 2 ao projeto de lei 4.991, do Prefeito Municipal, que dispõe sobre medidas salariais para o funcionalismo público.

D.º 40
22/08/89

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA das Emendas 1 e 2, de minha autoria, ao PROJETO DE LEI 4.991, do Prefeito Municipal, que dispõe sobre medidas salariais para o funcionalismo público.

Sala das sessões, 22-8-89

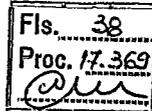
[Handwritten Signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



OF. PM. 08.89.47.
Proc. 17.369

Em 23 de agosto de 1989

Exmo. Sr.

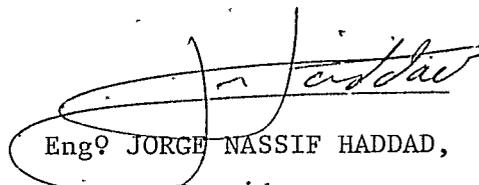
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Pelo presente estou encaminhando ao judicio so exame de V.Exã., em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.604 ao PROJETO DE LEI Nº 4.991, aprovada por esta Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

No ensejo sirvo-me para saudá-lo com expres sões de estima e real consideração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

TSV



PROJETO DE LEI Nº 4.991
PROCESSO Nº 17.369
OFÍCIO P.M. Nº 08.89.47.

AUTÓGRAFO Nº 3.604

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/8/89.

ASSINATURA:

Ala

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

Ala

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM; ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/09/89.

Ala

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 40
Proc. 17.369

OF. GP.L. nº 490/89

Proc. nº 19.212/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
005810 30 AGO 89
CLASSE 14100

Jundiá, 25 de agosto de 1989.

Junte-se.

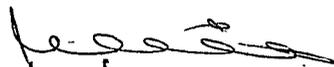
Senhor Presidente:


PRESIDENTE
31/08/89

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.991, bem como cópia da Lei nº 3.428, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSI HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



Proc. 17.369

GP, em 25.08.89

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, -
PROMULGO a seguinte Lei:

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.604

(Projeto de Lei nº 4.991)

Autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a observar os artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos, da Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, instituída pelo Governo Federal, para efeito de reajuste dos salários, vencimentos e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, em concordância com o artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e artigo 15, da Lei Municipal nº 3.088, de 4 de agosto de 1987.

Art. 2º Serão extensivos aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Faculdade de Medicina de Jundiaí, sendo igualmente aplicáveis às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município, os benefícios previstos no artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 42
Proc. 17.369
(Handwritten signature)

(Autógrafo nº 3.604 - fls. 02)

correrão à conta de verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 2º e 3º acrescentados à Lei nº 3.418, de 18 de julho de 1989.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (23.08.1989).

(Handwritten signature)
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PUBLICADO
em 29 / 08 / 89
(Handwritten initials)

RSV

LEI Nº 3.428, DE 25 DE AGOSTO DE 1989

Autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

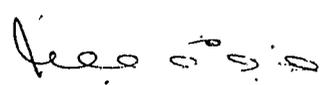
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a observar os artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos, da Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, instituída pelo Governo Federal, para efeito de reajuste dos salários, vencimentos e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, em concordância com o artigo 7º, parágrafo 6º, da Lei Municipal nº 3.067, de 10 de junho de 1987, e artigo 15, da Lei Municipal nº 3.088, de 4 de agosto de 1987.

Art. 2º - Serão extensivos aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Faculdade de Medicina de Jundiaí, sendo igualmente aplicáveis às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município, os benefícios previstos no artigo 1º.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão à conta de verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário:

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 2º e 3º acrescentados à Lei nº 3.418, de 18 de julho de 1989.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos



dicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

LEI Nº 3.428, DE 25 DE AGOSTO DE 1989

Autoriza aplicação de medidas salariais do Governo Federal aos servidores municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Chefe do Executivo autorizado a observar os artigos 1º e 2º e respectivos parágrafos, da Medida Provisória nº 74, de 27 de julho de 1989, instituída pelo Governo Federal, para efeito de reajuste dos salários, vencimentos e funções gratificadas dos servidores públicos municipais, em concordância com o artigo 7º, parágrafo 6º da Lei Municipal nº 3.067, de 10 de julho de 1987, e artigo 15, da Lei Municipal nº 3.088, de 4 de agosto de 1987.

Art. 2º — Serão extensivos aos salários dos servidores da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí e da Faculdade de Medicina de Jundiaí, sendo igualmente aplicáveis às pensões e proventos de aposentadoria a cargo do Município, os benefícios previstos no artigo 1º.

Art. 3º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os parágrafos 2º e 3º acrescentados à Lei nº 3.418, de 18 de julho de 1989.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos